

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sergio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sergio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	12
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 266, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de emendas parlamentares estaduais e municipais e para fiscalizar e acompanhar a execução dessas transferências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e no § 2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo, conforme o art. 5º, inciso XXXIII;

Considerando que o art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022, determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizem suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais devem ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando que a Lei Estadual n.º 4.416, de 27 de dezembro de 2013, Lei de Acesso à Informação, e o Decreto Estadual n.º 16.352, de 26 de setembro de 2023, regulamentam no âmbito estadual esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e promovendo a cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transparência como postulado republicano e a publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator de "orçamento secreto", afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução desse tipo de orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

Considerando a decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino em 23 de outubro de 2025 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854, que estendeu de forma mandatória a todos os estados, Distrito Federal e municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-COMACOM-AUDICON n.º 01/2025, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte do Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário; e

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;

RESOLVE AD REFERENDUM:CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar:

I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e

II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Art. 2º Compete ao Tribunal de Contas:

I - orientar e fiscalizar os gestores públicos:

a) quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

b) quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais e municipais observem integralmente os parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo adequar-se às exigências legais e procedimentais pertinentes, notadamente mediante a publicação, em seus sítios eletrônicos, dos valores recebidos, da forma de aplicação dos recursos e da correspondente destinação, em conformidade com as normas aplicáveis;

c) quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos fiscais, os recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

d) para prevenir e coibir práticas vedadas, tais como a utilização de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, a realização de saques em espécie e outros mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por dificultarem a identificação do fornecedor, do prestador de serviços ou do beneficiário final, bem como para assegurar que as transferências sejam efetuadas em parcelas estritamente compatíveis com o cronograma de desembolso;

II - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;

III - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854;

IV - promover e incentivar ativamente a participação dos jurisdicionados em programas de capacitação e treinamentos, bem como o uso de soluções tecnológicas e o intercâmbio de dados e boas práticas, por meio da cooperação e do auxílio técnico oferecidos por órgãos federais, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), visando a efetiva implementação do modelo de transparência e rastreabilidade subnacional; e

V - determinar a adoção de medidas cautelares, inclusive a suspensão de repasses ou de pagamentos, quando verificada a ausência de transparência, a omissão de dados obrigatórios ou indícios de desvio de finalidade na execução das emendas.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 3º O Poder Executivo Estadual e Municipal deve dar ampla publicidade às informações sobre origem e destino de emendas parlamentares constantes de seus orçamentos, em plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do deputado estadual ou vereador autor da emenda, com opcional indicação do partido e da unidade parlamentar;

II - identificação da emenda: tipo da emenda, número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional);

III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda na forma de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo, incluindo a classificação orçamentária com a identificação da unidade orçamentária repassadora do recurso; a função; a sub-função; o programa; a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado; sua finalidade específica, a natureza de despesa; a fonte de recurso e as metas da ação a serem alcançadas;

IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;



V - órgão ou entidade executora: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI - dados bancários: identificação da conta bancária específica, por emenda, para recebimento dos recursos e execução da despesa;

VII - localidade beneficiada: indicação do município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VIII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

IX - dados da execução da emenda: identificação do processo de despesa (nota de empenho, liquidação e ordem bancária de pagamento), a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, assim como das evidências de execução (notas fiscais, medições, atestos, recibos, relatórios ou fotografias); e

X - instrumentos vinculados: instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números do procedimento de contratação (licitação ou dispensa/inexigibilidade), dos contratos e aditivos firmados, de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 4º A plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a que se refere o *caput* do artigo anterior, deve:

I - ser divulgada na rede mundial de computadores (internet), atendendo aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 2011;

II - ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo Estadual e pelos Poderes Executivos Municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competências, quando se tratar de emendas parlamentares estaduais ou municipais, conforme o caso;

III - ter os dados abertos, para permitir a consulta pública, o *download* e a reutilização das informações por cidadãos e órgãos de controle; e

IV - prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, de modo a possibilitar a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

§ 1º É assegurado à sociedade, por meio da plataforma digital local, o amplo acesso público às informações da execução orçamentária e financeira, em tempo real e pormenorizada, observados os requisitos de transparência da informação definidos no Decreto Federal n.º 10.540/2020, especialmente nos seus arts. 7º e 8º, indicando a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto.

§ 2º Cabe aos gestores públicos:

I - zelar pela adequada aplicação dos recursos e pela conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o seu beneficiário final; e

II - demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de emendas parlamentares nos demonstrativos fiscais.

§ 3º A existência de qualquer impedimento de ordem técnica para execução de emenda parlamentar, conforme o art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024, bem como as diligências determinadas com vistas a assegurar a execução de emenda parlamentar, devem ser formalizadas e divulgadas na plataforma digital, pelo ordenador de despesas competente, observando-se a respectiva análise e deliberação, caso a caso, para a continuidade da execução.



Art. 5º Os gestores públicos promovem ações para que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade determinados pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de prevenir o uso indevido ou desvirtuado desses recursos.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* devem manter documentação comprobatória dos recursos recebidos, para fins de prestação de contas.

Art. 6º Os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares são movimentados em conta corrente específica para cada transferência, em agência de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes ou contas de passagem, de modo a assegurar a identificação individualizada da emenda.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* aplica-se às transferências fundo a fundo, inclusive na área da saúde.

§ 2º A destinação de emendas parlamentares na área da saúde está condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no § 2º caracteriza impedimento de ordem técnica à execução, na forma do art. 10, inciso XXII, da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024.

Art. 7º As receitas e despesas decorrentes de emendas parlamentares são registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, devendo observar a classificação orçamentária por natureza da receita e da despesa e por fonte ou destinação de recursos, acompanhadas de suas respectivas informações complementares.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à elaboração e à geração dos demonstrativos fiscais previstos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO III DA CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 8º A execução das emendas parlamentares estaduais e municipais deve garantir a transparência e a rastreabilidade da autoria e da destinação dos recursos, observando os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024.

Art. 9º As transferências estaduais e municipais somente têm sua execução liberada mediante apresentação e aprovação prévias de Plano de Trabalho, por meio da plataforma digital unificada.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Estadual ou ao Poder Executivo Municipal, conforme o caso, apresentar e aprovar o Plano de Trabalho referido no *caput*.

§ 2º A ausência de apresentação ou a não aprovação do Plano de Trabalho caracteriza impedimento de ordem técnica à execução da emenda, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024.

§ 3º É vedada a liberação dos recursos enquanto persistir o impedimento referido no § 2º.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS E DAS INTEGRAÇÕES TECNOLÓGICAS

Art. 10. O Poder Executivo Estadual e os Poderes Executivos Municipais devem adotar as medidas necessárias ao cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal e desta Resolução, para:

I - adaptar e manter os sistemas orçamentários, financeiros e de gestão que permitam o cadastro, identificação, registro, acompanhamento e rastreabilidade de emendas parlamentares;

II - viabilizar a integração e interoperabilidade com bases e plataformas federais, estaduais e municipais (incluindo o Transferegov.br ou equivalente), assegurando a consistência dos dados; e

III - disponibilizar acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas, nos termos das regras de transparência previstas no Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único. Os entes e órgãos estaduais e municipais podem firmar instrumentos de cooperação técnica para compartilhamento de soluções tecnológicas que viabilizem o cumprimento desta Resolução.



CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O Tribunal fiscaliza as emendas parlamentares, inclusive as informações divulgadas em meio digital de acesso público, quando possível antes da execução orçamentária e financeira, com avaliação dos seguintes aspectos, entre outros:

I - a existência, a implementação e a efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares a que se refere o art. 3º desta Resolução;

II - os limites percentuais e os critérios de aprovação e execução de emendas parlamentares, disciplinados no § 9º, § 9º-A, § 11, § 12, § 13, § 17 e § 18 do art. 166 da Constituição Federal; e

III - as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do § 1º, no inciso II do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os aspectos mencionados nos incisos II e III do *caput* também observam o disposto na Constituição Estadual e nas Leis Orgânicas Municipais, quando aplicáveis.

Art. 12. O Tribunal de Contas acompanha a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, a fim de assegurar que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização da transparência prevista no Capítulo II desta Resolução, o Tribunal de Contas avalia se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado e dos municípios possuem identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, com verificação da adoção de codificação padronizada no Plano de Contas que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem, especialmente quanto a fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas por deputados estaduais e vereadores, quanto ao exercício de 2026, somente se inicia após:

I - a implementação integral das medidas previstas nesta Resolução; e

II - o cumprimento das determinações do Supremo Tribunal Federal sobre transparência e rastreabilidade.

Art. 14. O presidente do Tribunal de Contas pode expedir normas complementares para a operacionalização desta Resolução, que contenham fluxos, formulários, rotinas de auditoria e critérios de priorização de fiscalizações de emendas parlamentares, baseados em relevância, risco, materialidade, oportunidade e temporalidade, nos termos do disposto no inciso V do § 1º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 2018.

Art. 15. A Diretoria de Tecnologia da Informação, em conjunto com o Departamento de Informações Estratégicas, deve adotar as providências necessárias para a adaptação dos sistemas eletrônicos de fiscalização, a fim de viabilizar o atendimento às disposições desta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 267, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e com fundamento no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e no art. 74, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno e dispõe sobre a otimização da instrução processual no âmbito do Tribunal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - processo prioritário: aquele que, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno, deve tramitar em regime de preferência por determinação legal, regimental ou por decisão fundamentada do conselheiro relator;

II - arquivo provisório: fase processual de guarda temporária em que o processo não classificado como prioritário aguarda instrução ou remessa para arquivo definitivo;

III - arquivo definitivo: fase processual de guarda permanente do processo, após o cumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

IV - sistema e-TCE: sistemas eletrônicos de processos e documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II
DO ARQUIVO PROVISÓRIO

Art. 3º Os processos não classificados como prioritários, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno, serão encaminhados ao arquivo provisório no sistema e-TCE, na fase em que se encontrarem.

§ 1º A classificação de que trata o caput abrange processos ativos em tramitação que envolvam atos de controle externo não categorizados como prioritários em qualquer unidade do Tribunal, inclusive Gabinetes de Conselheiros, Ministério Público de Contas e Unidades Técnicas.

§ 2º A remessa ao arquivo provisório poderá ser excepcionada por decisão fundamentada do conselheiro relator, que indicará as razões de interesse público ou processual que justifiquem a permanência do processo em tramitação.

§ 3º A decisão de que trata o § 2º deverá ser comunicada formalmente à Diretoria de Serviços Processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º Os processos encaminhados ao arquivo provisório permanecerão nessa condição pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data da autuação do processo.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os processos serão transferidos ao arquivo definitivo, na forma do inciso III do art. 5º.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser reduzido por determinação de norma específica.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à Diretoria de Serviços Processuais:

I - promover a movimentação para arquivo provisório dos processos de que trata o art. 3º;

II - manter relatório atualizado dos processos em arquivo provisório, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) número do processo;





- b) data de autuação;
- c) data do arquivamento provisório; e
- d) prazo para destinação ao arquivo definitivo;

III - promover o encaminhamento para arquivamento definitivo dos processos que atingirem o prazo estabelecido no art. 4º.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação e o Departamento de Informações Estratégicas prestarão o apoio técnico necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS VIA SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 6º Os documentos enviados pelos jurisdicionados por meio do sistema serão mantidos em repositório próprio e não serão automaticamente vinculados a processo eletrônico, salvo se atendidos os critérios de seletividade e processamento vigentes.

Art. 7º Pedidos de juntada posterior de documentos enviados por sistema somente serão admitidos mediante decisão do conselheiro relator.

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DE PROCESSOS SEM REQUISITOS DE AUTUAÇÃO

Art. 8º Serão arquivados definitivamente, de ofício, os processos cuja autuação não atender aos requisitos estabelecidos para a instauração do feito.

§ 1º Consideram-se requisitos de autuação:

- I - identificação do jurisdicionado ou do objeto da fiscalização;
- II - existência de fato ou documento que justifique a instauração do processo; e
- III - competência do Tribunal para conhecer da matéria.

§ 2º A unidade que identificar a ausência dos requisitos de autuação comunicará o fato à Diretoria de Serviços Processuais, por meio de despacho fundamentado no sistema e-TCE.

§ 3º Excepcionalmente, quando a identificação ocorrer nas Divisões Temáticas, a comunicação será encaminhada à Diretoria de Controle Externo, que a remeterá à Diretoria de Serviços Processuais, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A Diretoria de Serviços Processuais submeterá o pedido de arquivamento definitivo ao conselheiro relator para decisão, após ser ouvido o Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO DE FEITOS NÃO PRIORITÁRIOS

Art. 9º A instrução processual observará critérios de seletividade, materialidade, relevância e risco, com vistas à otimização das atividades técnicas e à priorização dos processos de maior relevância.

Art. 10. Visando à otimização das atividades de instrução processual, nos processos que tenham como objeto os atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato, previstos no art. 121 do Regimento Interno, a instrução processual compreenderá a apreciação da fase em que o feito se encontrar no momento do voto.

CAPÍTULO VII DO DESARQUIVAMENTO

Art. 11. O desarquivamento de processo arquivado provisória ou definitivamente poderá ocorrer:

- I - por determinação do conselheiro relator, mediante decisão fundamentada;





II - por determinação do Tribunal Pleno ou de Câmara;

III - em razão de fato superveniente que justifique a retomada da tramitação processual; ou

IV - para cumprimento de ordem judicial.

§ 1º O pedido de desarquivamento deverá ser instruído com a indicação dos motivos que o fundamentam.

§ 2º O desarquivamento será processado pela Diretoria de Serviços Processuais que providenciará a imediata remessa do processo à unidade competente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente indicado de forma diversa.

Art. 13. Ficam revogados o inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o art. 5º, e o art. 6º da Instrução Normativa TCE-MS n.º 25, de 1º de agosto de 2022.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de outubro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 268, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o ciclo 2026-2029.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Com vistas à atualização e aprimoramento dos instrumentos do Planejamento Estratégico do TCE-MS, a identidade estratégica institucional para o período de 2026-2029 compreende:

I - missão: motivar transformações na gestão pública que resultem em impactos positivos e perceptíveis à sociedade, por meio do controle externo;

II - visão: ser um Tribunal de Contas sustentável, acessível e colaborativo, que oriente e fiscalize para gerar valor público e confiança na sociedade; e



III - pilares:

- a) inovação: exploração de novas ideias aptas a criar soluções práticas capazes de gerar melhorias profissionais, organizacionais, de produtos ou serviços que agregam valor à atuação do TCE-MS;
- b) comunicação: processo de compartilhamento de informações e ideias voltado à integração, ao desenvolvimento e à capacitação do público interno e externo ao TCE-MS; e
- c) sustentabilidade: capacidade de atender às necessidades institucionais e sociais de modo duradouro, responsável e equilibrado nas dimensões ambiental, social e econômica.

Art. 2º Os objetivos estratégicos para o ciclo de gestão 2026-2029 orientam-se pelos pilares institucionais, considerando-se os seguintes enfoques:

- I - inovação: abrangendo os âmbitos tecnológico, profissional e processual;
- II - comunicação: dirigida à sociedade, aos gestores e aos colaboradores; e
- III - sustentabilidade: contemplando as dimensões ambiental, econômica e social.

Art. 3º Os objetivos estratégicos do ciclo de gestão 2026-2029 são apresentados em formato de Mapa Estratégico.

Art. 4º Compete ao Departamento de Planejamento Estratégico:

- I - formular os procedimentos e diretrizes para o planejamento estratégico;
- II - definir os objetivos a serem desenvolvidos dentro do ciclo do planejamento estratégico;
- III - divulgar no sítio oficial do TCE-MS o Mapa Estratégico e os documentos do Planejamento Estratégico;
- IV - definir indicadores para monitoramento da execução do planejamento estratégico;
- V - consolidar as informações do Plano de Ação Anual elaborado pelas unidades do TCE-MS;
- VI - realizar o monitoramento da execução do Plano de Ação Anual; e
- VII - propor revisões ao Plano de Ação Anual e aos documentos do Planejamento Estratégico quando identificadas oportunidades de melhoria ou mudanças no contexto institucional.

Art. 5º O Departamento de Planejamento Estratégico conta com o apoio:

- I - do Departamento de Informações Estratégicas e da Diretoria de Tecnologia da Informação para implantação das medidas técnicas necessárias à operacionalização do planejamento;
- II - da Secretaria de Comunicação para:
 - a) criação de materiais de divulgação das ações do planejamento estratégico, possibilitando uma comunicação eficaz interna e externa;
 - b) a veiculação das medidas e ações implantadas, em conformidade com o plano de comunicação institucional; e
- III - da Escola Superior de Controle Externo para a promoção de atividades educacionais relacionadas ao planejamento estratégico, destinadas aos servidores, gestores públicos e à sociedade.

Art. 6º O Plano de Ação Anual, consolidado pelo Departamento de Planejamento Estratégico do TCE-MS, será aprovado por Instrução Normativa e estabelecerá as ações e os resultados a serem alcançados no exercício seguinte.

§ 1º As unidades encaminharão seus Planos de Ação ao Departamento de Planejamento Estratégico até o dia 30 de novembro de cada ano.



§ 2º A Instrução Normativa será publicada até 19 de dezembro de cada ano.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução TCE-MS n.º 151, de 6 de outubro de 2021.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

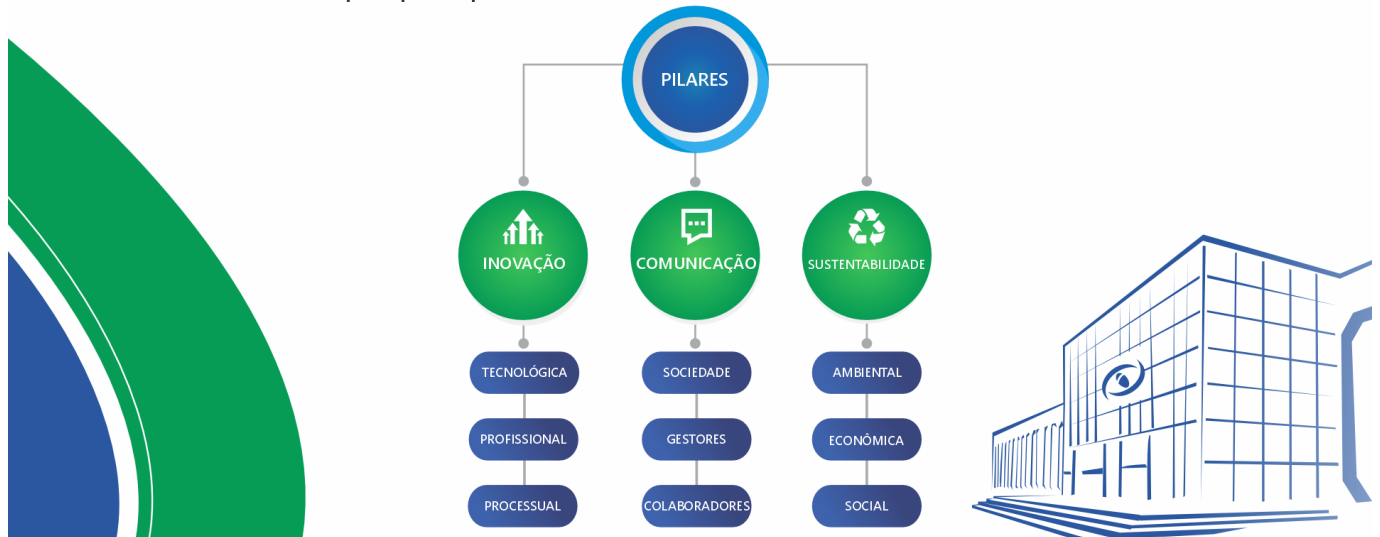
ANEXO I

VISÃO

Ser um Tribunal de Contas sustentável, acessível e colaborativo, que orienta e fiscaliza para gerar valor público e confiança na sociedade.

MISSÃO

Provocar transformações na gestão pública que resultem em impactos positivos e perceptíveis para os cidadãos, mediante o exercício do controle externo.



Presidência

Ato Revogatório

ATO REVOGATÓRIO N.º 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Revoga o Ato Convocatório n.º 005, de 13 de novembro de 2025.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e o art. 20, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 198, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista a nomeação do Excelentíssimo Senhor Sergio de Paula ao cargo de Conselheiro pelo Decreto "P" n.º 1.472, de 19 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 19 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Revoga-se, a partir da data do início do exercício do Conselheiro Sergio de Paula, o Ato Convocatório n.º 005, de 13 de novembro de 2025.

Art. 2º Fica transferido ao Conselheiro Sergio de Paula o acervo de processos da relatoria do Grupo V.

Art. 3º Este Ato Revogatório entra em vigor na data do início do exercício do Conselheiro Sergio de Paula.

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 9/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2847/2025
PROTOCOLO: 2796137
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
CONSULENTE: LÍDIO LEDESMA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO EM DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FONTES DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO QUESITO PREJUDICADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EM TESE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CONSULTA.

1. A utilização dos recursos da quota municipal da contribuição social do salário-educação para custear os programas suplementares de alimentação, na educação básica municipal, garantido no art. 208, VII, da CF) e ratificado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é juridicamente viável, sendo que, essa conclusão deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, fundamentada em três pilares: a) **Natureza Jurídica do Salário-Educação**: O recurso é classificado como uma contribuição social (art. 212, § 5º, da CF), uma fonte adicional de financiamento para a educação, e não como um imposto; b) **Destinação Constitucional**: A Constituição Federal prevê a criação de programas suplementares de alimentação como parte do dever do Estado com a educação (art. 208, VII), o que legitima a aplicação de recursos adicionais para esse fim; c) **Ausência de Vedação Legal**: Não existe na legislação atual nenhuma proibição expressa que impeça a destinação dos recursos do salário-educação para a alimentação escolar. Tais despesas, entretanto, não podem ser contabilizadas para efeito de cumprimento da despesa mínima constitucional do art. 212 da CF que é 25% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos estados e municípios, por não se tratar de impostos ou transferências constitucionais, mas uma contribuição social, com finalidade específica de financiar, de forma adicional, a educação básica pública (art. 212, § 5º, da Constituição Federal).

2. Quanto ao segundo quesito apresentado pelo consulente, qual seja: b) Existem outras informações ou orientações adicionais que este Tribunal recomende aos municípios para a adequada aplicação dos recursos do salário-educação na alimentação escolar?, entende-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no normativo interno deste Tribunal, com efeito, embora a pergunta esteja formulada em um quesito, ela não atende ao requisito de "descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida." Sendo muito genérica e



sem a especificação da dúvida ou controvérsia jurídica, entende-se a pergunta como prejudicada, por não observar aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 do RITC/MS.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar procedência parcial à consulta** formulada pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, **Sr. Lídio Ledesma**, a este Tribunal de Contas, especificamente, no questionamento com relação a aplicação dos recursos da quota municipal do salário-educação, nas despesas com alimentação escolar, porquanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 137, § 1º, inciso II, do RITC/MS, sem prejuízo da análise pontual dos quesitos formulados; **responder**, em tese (art. 142, do RITC/MS), **ao primeiro quesito** apresentado pelo consulente da seguinte forma: **a) É juridicamente admissível, no entendimento deste Tribunal de Contas, a utilização dos recursos da quota municipal do salário-educação para custeio da alimentação escolar?** **Resposta:** A utilização dos recursos da quota municipal da contribuição social do salário-educação para custear os programas suplementares de alimentação, na educação básica municipal, garantido no art. 208, inciso VII, da CF) e ratificado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é juridicamente viável, sendo que, essa conclusão deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, fundamentada em três pilares: Natureza Jurídica do Salário-Educação: O recurso é classificado como uma contribuição social (art. 212, § 5º, da CF), uma fonte adicional de financiamento para a educação, e não como um imposto; Destinação Constitucional: A Constituição Federal prevê a criação de programas suplementares de alimentação como parte do dever do Estado com a educação (art. 208, VII), o que legitima a aplicação de recursos adicionais para esse fim; Ausência de Vedação Legal: Não existe na legislação atual nenhuma proibição expressa que impeça a destinação dos recursos do salário-educação para a alimentação escolar. Tais despesas, entretanto, não podem ser contabilizadas para efeito de cumprimento da despesa mínima constitucional do art. 212, da CF que é 25% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos estados e municípios, por não se tratar de impostos ou transferências constitucionais, mas uma contribuição social, com finalidade específica de financiar, de forma adicional, a educação básica pública (art. 212, § 5º, da Constituição Federal); **quanto ao segundo quesito** apresentado pelo consulente, qual seja: **b) Existem outras informações ou orientações adicionais que este Tribunal recomende aos municípios para a adequada aplicação dos recursos do salário-educação na alimentação escolar?**, **entender** que, nesse ponto, **não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade** previstos no normativo interno deste Tribunal, com efeito, embora a pergunta esteja formulada em um quesito, ela não atende ao requisito de "descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida." Sendo muito genérica e sem a especificação da dúvida ou controvérsia jurídica, por essas razões, entende-se a pergunta como **prejudicada**, por não observar aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **publicar** na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 141, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 862/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2419/2020

PROTOCOLO: 2026487

PROCESSO EM APENSO: TC/4946/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

REQUERENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

INTERESSADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA SANEADORA QUE GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. ANÁLISE DE MÉRITO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS PARA AJUSTE CONTÁBIL RELEVANTE E DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTAS COMPROMETIDAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, fundada na suposta negativa de acesso aos documentos necessários à elaboração da defesa técnica, diante da verificação de diligência saneadora desta Corte que garantiu o contraditório e a ampla defesa.
2. Verificado que persistem irregularidades de natureza grave (ausência de notas explicativas para ajuste contábil relevante e de documentos de remessa obrigatória - resumos das folhas de pagamento e parecer do controle interno), que comprometem as contas de gestão, julga-se improcedente o pedido de revisão do acórdão que as reprovou e aplicou multa ao responsável.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e no mérito, julgar **improcedente** a ação, para manter integralmente os termos do Acórdão **AC00 – 3088/2019**, que julgou irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Jardim, exercício de 2015, e aplicou ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa a multa de 50 (cinquenta) UFERMS; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 866/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9010/2016
PROTOCOLO: 1684345
PROCESSO EM APENSO: TC/5496/2013 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
REQUERENTE: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ATO MERAMENTE OPINATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS. ART. 73 DA LC 160/2012. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O parecer prévio, de natureza opinativa, não possui caráter decisório que justifique sua desconstituição por meio de pedido de revisão, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LC n. 160/2012 e que pressupõe a existência de decisão definitiva que julgue os atos sujeitos ao controle externo.
2. Não é possível processar o pedido revisional como pedido de reapreciação, em razão da sua intempestividade, ou seja, fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 120 do RITCE/MS, vigente à época da apresentação.
3. Não conhecimento do pedido de revisão. Arquivamento dos autos.

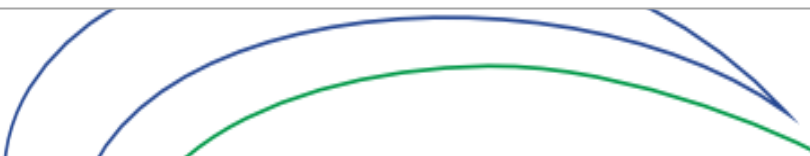
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **Cláudio Rocha Barcelos**, Ex-Prefeito Municipal de Tacuru-MS, em razão dos fundamentos expostos no Relatório-voto; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 868/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15093/2022/001
PROTOCOLO: 2268728



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES AO SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Constatado o transcurso do prazo prescricional, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva.
2. Provimento do recurso ordinário, para reconhecer a ocorrência da prescrição e excluir os itens referentes à multa aplicada e ao prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso, a fim de **reconhecer a prescrição** e **excluir** os itens “II” e “III” da Decisão Singular **DSG – G.RC – 2254/2023**, lançada ao TC/15093/2022; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7023/2013/001/002

PROTOCOLO: 2003941

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADOS: GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS SEM IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DOS ITENS 4 E 6 DA DELIBERAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Resta prejudicada a análise de mérito do recurso ordinário quanto à multa aplicada, que quitada por adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), o que implica a confissão da dívida e a renúncia ao direito de apresentar defesa ou interpor recurso, seja na esfera administrativa ou judicial.
2. Acolhe-se a preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, uma vez que constatada a paralização processual por período superior ao prazo estipulado na lei, sem qualquer ato intermediário que evidenciasse o impulsionamento regular.
3. Provimento do recurso ordinário para reconhecer a preliminar de prescrição intercorrente e excluir os itens 4 e 6 da deliberação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **dar provimento** ao recurso, a fim de **reconhecer a preliminar de prescrição** e **excluir os itens 4 e 6** da deliberação **AC02 - 539/2017**, proferida nos autos do processo TC/7970/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.



ACÓRDÃO - AC00 - 872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2387/2011/001
PROTOCOLO: 1856813
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
RECORRENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º AO 6º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO ITEM REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE VALOR. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. PROVIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o processo permanece paralisado por prazo superior a três anos, sem andamento útil, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, impondo-se o seu reconhecimento com a extinção da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado. Acolhimento da preliminar.
2. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos (REFIS), com a consequente quitação da multa aplicada, que configura confissão irretratável da dívida e renúncia a qualquer meio de impugnação ou recurso, acarreta a perda do objeto, devendo ser homologada a desistência do recurso neste ponto.
3. Sanada a irregularidade inicialmente apontada na execução contratual, demonstrando a correção dos atos praticados, afasta-se a determinação de ressarcimento.
4. Provimento do recurso ordinário, com o reconhecimento da preliminar de prescrição e exclusão do item "5" do Acórdão recorrido, referente à impugnação de valor. Manutenção da adesão ao REFIS em relação à multa, com a consequente declaração de extinção do débito. Extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 187-F do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso, reconhecimento da preliminar de **prescrição** e **excluir** o item "5" do Acórdão – **AC02-1430/2016**, proferido nos autos do processo originário TC/2387/2011; **manter** a adesão ao REFIS em relação à multa, com a consequente **declaração de extinção do débito**; **extinguir** e **arquivar** o feito, nos termos do art. 187-F do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10460/2014/001
PROTOCOLO: 1924960
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a paralisação processual por mais de três anos, sem a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva, deixando-se de analisar o mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente com a consequentemente extinção da pretensão punitiva. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do



Recurso Ordinário interposto **Sebastião Roberto Collis**, presidente da **Câmara de Ribas do Rio Pardo** à época, CPF n.º 175.735.481-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer da incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 874/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17299/2012/001

PROTOCOLO: 2074278

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

RECORRENTE: EDILSON PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO À SANÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA SANABILIDADE DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS APONTADAS. CONTAS APROVADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO QUANTO À PENALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL EXCLUSIVAMENTE À QUESTÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. A adesão ao REFIS (art. 3º §6º da Lei n. 5454/2019), com a consequente quitação da multa aplicada, que configura confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, referente ao crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019, enseja a perda do objeto recursal quanto à penalidade.
2. Sanadas as impropriedades técnicas inicialmente apontadas na prestação de contas anuais de gestão, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para aprová-las.
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário exclusivamente à questão do mérito. Provimento na parte conhecida, para reconhecer a sanabilidade das impropriedades técnicas anteriormente apontadas, com a reforma do acórdão para aprovar as contas de gestão. Extinção e arquivamento do processo quanto à penalidade, diante da quitação integral.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edilson Pereira da Costa**, ex gestor do Fundo de Previdência Social de Sonora, **exclusivamente à questão do mérito**, sem desconstituir a confissão irretratável do crédito devido ao FUNTC referente à Adesão ao REFIC (art. 3º, §6º, da Lei n. 5454/2019); no mérito, **dar provimento** ao presente recurso na parte conhecida, para reconhecer a sanabilidade das impropriedades técnicas anteriormente apontadas, com a consequente reforma do Acórdão - **AC00 – 1948/2019**, para que as contas de gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, referentes ao exercício de 2011, sejam **aprovadas**; declarar a **extinção e o arquivamento** do processo no que se refere à **penalidade**, devido à quitação integral; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 876/2025

PROCESSO TC/MS: TC/119886/2012/001

PROTOCOLO: 1939396

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCAS RESENDE

PRESTES – OAB/MS 19864.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. TERMOS DE AJUSTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE E COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO À SANÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. A adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), com a quitação da multa aplicada, que configura confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa ou recurso, enseja a perda do objeto recursal quanto à penalidade.
2. A não apresentação de documentos aptos a elidir as irregularidades apontadas no acórdão recorrido e na auditoria, relativas à falta de encaminhamento de documentos obrigatórios e à inexistência de controle e comprovação da entrega de medicamentos à população, impõe a manutenção dessas.
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário e desproimento na parte recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do presente Recurso, diante da perda parcial do objeto do presente recurso, em face do pagamento em adesão ao REFIS da **multa** de 100 UFERMS imposta, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020; no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC00-2054/2018** (proferido no TC/119886/2012 – peça n. 42), ora recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 877/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2390/2019/001

PROTOCOLO: 2296177

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONSISTÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) E NO ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL). CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS DO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO RESSALVADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É passível de ressalva nas contas de gestão a distorção persistente no Balanço Orçamentário, decorrente dos valores dos créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação não correspondentes ao resultado da movimentação orçamentária, apurado por meio dos decretos orçamentários, que não impossibilita a análise por meio de outros demonstrativos e não compromete os dados relativos ao patrimônio da entidade.
2. O saneamento das inconsistências apontadas no balanço patrimonial, com permanência apenas da citada distorção do balanço orçamentário, enseja a reforma do julgado para declarar as contas como regulares com ressalvas, excluir a multa aplicada e manter a recomendação expedida.
3. Parcial provimento ao recurso ordinário. Regularidade com ressalvas. Exclusão da multa. Manutenção da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pela Sra. **Sandra Mara Haerter Vedovato**, inscrita no CPF n. 337.564.901-06, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época da interposição; dar **provimento parcial** ao recurso para reformar o Acórdão – **AC00 - 1003/2023**, prolatado nos autos do processo TC/2390/2019, declarando a **regularidade com ressalvas** das contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da ex-gestora Sra. Sandra Mara Haerter Vedovato, **excluir a multa e a determinação** aplicadas nos itens 4.2 e 4.3 do dispositivo, **mantendo a recomendação** do item 4.4; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. Sandra Mara Haerter Vedovato, inscrita CPF n. 337.564.901-06, gestora à época do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** o interessado do



resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 886/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16114/2017
PROTOCOLO: 1833566
PROCESSO EM APENSO: TC/115588/2012
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
REQUERENTE: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. INFRINGÊNCIA A NORMAS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA E DO VALOR IMPUGNADO. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos supervenientes, aptos a regularizar parte das irregularidades inicialmente apontadas no acórdão impugnado, em inspeção ordinária, comprovando parte das despesas glosadas, autoriza a revisão do julgado, com exclusão de parte dos valores impugnados e redução proporcional da multa aplicada, nos termos do art. 73, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
2. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em parte o acórdão, reduzindo a multa para 300 (trezentas) UFERMS e diminuindo os valores impugnados para R\$ 33.063,19 (trinta e três mil, sessenta e três reais e dezenove centavos).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **Cláudio Rocha Barcelos**, inscrito no CPF n. 098.097.958-74, ex-Prefeito Municipal de Tacuru, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS; **dar procedência parcial** ao pedido de revisão, para **rescindir** em parte o Acórdão **AC01 – G.RC – 205/2014**, proferido no Processo TC/115588/2012, a fim de **reduzir a multa** aplicada para 300 (trezentas) UFERMS e **diminuir o valor impugnado** para R\$ 33.063,19 (trinta e três mil, sessenta e três reais e dezenove centavos, considerando as irregularidades sanadas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 889/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2005/2020
PROTOCOLO: 2024390
PROCESSO EM APENSO: TC/10699/2017 – AUDITORIA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
REQUERENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO COM GASTOS DE COMBUSTÍVEL. FIXAÇÃO DAS DIÁRIAS EM UFERMS. FRAGILIDADES DOCUMENTAIS. COMPROVAÇÃO DAS VIAGENS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Afasta-se a impugnação de valores pagos a título de diárias, diante da ausência de prejuízo ao erário comprovada pela demonstração da realização de viagens e da pertinência com o exercício do mandato parlamentar, restringindo a irregularidade na concessão somente à falta de previsão legal à época e à fixação de valores em UFERMS.
2. A manutenção das irregularidades referentes à fixação das diárias em UFERMS e à falta de controle interno com gastos de combustíveis e a exclusão das demais irregularidades apontadas no acórdão revisado em auditoria, realizada na Câmara Municipal, motivam a redução da multa aplicada ao requerente, em observância ao princípio da proporcionalidade.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir em parte o acórdão, nos seguintes termos: a) reduzir a multa aplicada no item II para o valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades que foram mantidas; b) excluir a impugnação no valor de R\$ 93.148,16 (noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), disposta no item III do acórdão originário, uma vez que não se comprovou danos ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **Jefferson Lopes de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 864.614.351-15, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Inocência, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS; no mérito, dar **procedência parcial** ao pedido de revisão para **rescindir** em parte o Acórdão – **AC00-788/2019** prolatado nos autos do Processo TC/10699/2017, nos seguintes termos: **a) reduzir a multa** aplicada no item II para o valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades que foram mantidas; **b) excluir a impugnação** no valor de R\$ 93.148,16 (noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), disposta no item III do acórdão originário, uma vez que não se comprovou danos ao erário dos atos na Câmara Municipal de Inocência; e **intimar** os interessados deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12715/2020

PROTOCOLO: 2082287

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

JURISDICIONADAS: 1. MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR; 2. DÉLIA GODOY RAZUK.

INTERESSADO: FERREIRA & ARRUDA LTDA – ME.

VALOR: R\$ 711.720,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ESCOLHA DO FORNECEDOR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PLANILHA OU PROVA CONSOLIDANDO OS DADOS DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. É declarada a irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação, diante da ausência da motivação da escolha do fornecedor, da fragilidade na pesquisa de mercado – justificativa de preço, da ausência da declaração exigida pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como da apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS com efeito exaurido na



ocasião da celebração do contrato.

2. É irregular a formalização contratual cujas informações das cláusulas essenciais são insuficientes, e que está amparada em procedimento licitatório viciado, nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

3. A ausência de consolidação da planilha com quantitativos de cestas recebidas, de número de beneficiários, com a indicação de nomes e respectivos documentos, e de números exatos de cestas ofertadas caracteriza irregularidade da execução financeira da contratação para aquisição de cestas básicas, a qual também é atingida pela contaminação do vício originário da licitação.

4. Irregularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da contratação direta iniciada pela **Dispensa de Licitação 82/2020** realizada pelo **Município de Dourados**, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades de: ausência da motivação da escolha do fornecedor; fragilidade na pesquisa de mercado – justificativa de preço; ausência da declaração conforme prevê o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Certificado de Regularidade do FGTS com efeito exaurido na ocasião da celebração do contrato, ocorridas sob a responsabilidade da Sra. **Maria Fatima Silveira de Alencar**, inscrita no CPF 203.221.271-49, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas à época, responsável pela ratificação do procedimento (fl.103), cujo período de gestão foi de 26/11/2018 a 31/12/2020; declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato 236/2020/DLP/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Ferreira & Arruda Ltda - ME, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão da insuficiência de informações nas cláusulas contratuais, ocorrida sob a responsabilidade da Sra. **Maria Fátima Silveira de Alencar**, inscrita no CPF 203.221.271-49, Secretária Municipal de Assistência Social à época da formalização do contrato, cujo período de gestão foi de 26/11/2018 a 31/12/2020; e, ainda, em razão de a formalização estar amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993; declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato 236/2020/DLP/PMD celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Ferreira & Arruda Ltda - ME, nos termos do inciso III do art. 59. Cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão da ausência de consolidação da planilha informando os quantitativos de cestas recebidas, número de beneficiários com a indicação de nomes e respectivos documentos e números exatos de cestas ofertadas nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, ocorridas sob a responsabilidade da Sr.ª **Maria Fátima Silveira de Alencar**, inscrita no CPF 203.221.271-49, Secretária Municipal de Assistência Social à época da execução do contrato, cujo período de gestão foi de 26/11/2018 a 31/12/2020; e, ainda, em razão de a formalização estar amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas impropriedades apontadas, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, sendo: **a)** 25 (vinte e cinco) UFERMS, à Sra. **Délia Godoy Razuk**, Prefeita Municipal à época, CPF Nº 480.715.441-91; **b)** 25 (vinte e cinco) UFERMS, à Sra. **Maria Fátima Silveira de Alencar**, inscrita no CPF 203.221.271-49, Secretária Municipal de Assistência Social à época; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominado nos itens “II e III” supra efetuem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6645/2019

PROTOCOLO: 1982746

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

INTERESSADO: ADENÍSIO J. DA SILVA - ME

VALOR: R\$ 90.309,80

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO REGULAR DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.



1. A ausência de atesto de recebimento nas notas fiscais, em violação ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, caracteriza infração grave e geradora de dano, que sujeita o gestor à obrigação de restituir o valor pago sem a devida comprovação e à sanção de multa, conforme o art. 44, I, da LC nº 160/2012.
2. A remessa intempestiva dos documentos de execução contratual configura infração que também enseja a aplicação de multa, conforme o art. 46 da LC nº 160/2012 (redação vigente à época dos fatos).
3. Recomenda-se ao atual gestor que: assegure a efetiva fiscalização contratual e o ateste de todos os documentos de despesa pelo responsável antes da ordem de pagamento, bem como observe rigorosamente os prazos legais e regimentais para a remessa de documentos e informações a esta Corte de Contas.
4. Irregularidade da execução financeira, com impugnação de valores, aplicação de multas ao gestor e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Adenísio J. da Silva - ME, em face da ausência de atesto nas Notas Fiscais nº 818 e nº 815, com ofensa aos arts. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **impugnar** o valor de **R\$ 16.575,58** (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento nos arts. 42, I e IX, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, determinando que o Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, CPF n. 822.458.351-15, Prefeito Municipal à época, restitua aos cofres públicos a referida quantia, assinalando que o valor deverá ser atualizado monetariamente na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar em referência); aplicar **multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, CPF n. 822.458.351-15, Prefeito Municipal à época, em razão das seguintes infrações: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de atesto nas notas fiscais, em violação aos arts. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **b)** 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (redação à época); expedir **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicentina para que adote providências com vistas a: **a)** Assegurar que a fiscalização contratual seja efetiva e que todos os documentos de despesa sejam devidamente atestados pelo responsável antes da ordem de pagamento; **b)** Observar com rigor os prazos legais e regimentais para a remessa de documentos e informações a esta Corte de Contas; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II, *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva; e **intimar** do resultado desta Decisão os interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/938/2020

PROTOCOLO: 2016213

PROCESSO EM APENSO: TC/5674/2007 (CONTRATO ADMINISTRATIVO)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

REQUERENTE: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA MULTA. PERDA DO OBJETO QUANTO À SANÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. RESCISÃO PARCIAL DA DECISÃO. EXCLUSÃO DO VALOR IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA NA PARTE CONHECIDA.

1. O pagamento espontâneo da multa aplicada resulta na perda do objeto do pedido revisional quanto a essa (art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 aplicado analogicamente).
2. A juntada de novos documentos que comprovam a inexistência de valores a serem ressarcidos enseja a rescisão parcial da decisão, exclusivamente quanto ao afastamento da impugnação.
3. Conhecimento parcial do pedido de revisão. Procedência na parte conhecida, para rescindir parcialmente a decisão singular e proferir novo julgamento, excluindo a impugnação no valor.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do pedido de revisão, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RI do TCE/MS; dar **procedência** ao pedido de revisão, de acordo com o art. 73, II, da LC n. 160/2012, e nos termos do seu § 3º, para **rescindir parcialmente** a decisão singular **DSG - G.JRPC - 7883/2017**, prolatada nos autos do processo TC/5674/2007, e proferir novo julgamento, **excluindo a impugnação** no valor de R\$ 13.754,74 (treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4662/2023

PROTOCOLO: 2239574

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: JOELBA FERREIRA GOMES

INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS E DE BALANCETES MENSASIS. USO INDEVIDO DE RECURSOS PARA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO COM A EDUCAÇÃO BÁSICA. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL COM ASSINATURAS DIVERSAS DOS MEMBROS NOMEADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em razão da intempestividade na remessa das contas e de balancetes mensais, do uso de verbas do Fundeb para pagamento de remuneração de servidores que não se enquadram como profissionais da educação básica, em desacordo com os arts. 25 e 26 da Lei nº 14.113/2020, e da apresentação do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, referente ao exercício, com assinaturas não correspondentes aos membros nomeados, em afronta ao art. 33, § 2º, I, da citada lei.
2. Aplica-se multa ao ordenador de despesas pela prática de infração de natureza legal e regulamentar, com fundamento no art. 42, *caput*, II, V e IX, da LC nº 160/2012, além da formulação das recomendações cabíveis à atual gestão quanto às infrações e demais falhas verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como **contas irregulares** a prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Sete Quedas**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa a Sra. **Joelba Ferreira Gomes**, pelos seguintes motivos: (i) intempestividade na remessa das contas; (ii) intempestividade na remessa de balancetes mensais; ausência na adoção de providências no sentido de atualizar a legislação municipal do fundo e (iii) uso de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) para pagar a remuneração de servidores que não se enquadram como profissionais da educação básica, contrariando os artigos 25 e 26, da Lei 14.113/2020; e (iv) o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, referente a 2022, contém assinaturas que não correspondem aos membros nomeados pelo Decreto Municipal n. 164/2022, conforme exige o art. 33, § 2º, I, da Lei n. 14.113/2020; nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar a sanção de **multa** à ordenadora de despesa **Joelba Ferreira Gomes**, no valor total de **140** (cento e quarenta) UFERMS, sendo **10** (dez) UFERMS pela remessa intempestiva das contas descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "A"; **20** (vinte) UFERMS pela intempestividade da remessa dos balancetes mensais, conforme art. 45, Resolução TCE/MS nº 88/2018; **70** (setenta) UFERMS pelo uso de verbas do Fundeb para pagar a remuneração de servidores que não se enquadram como profissionais da educação básica, contrariando os artigos 25 e 26, da Lei 14.113/2020 Lei nº 14.113/2020; **40** (quarenta) UFERMS, em razão do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, referente a 2022, conter assinaturas que não correspondem aos membros nomeados pelo Decreto Municipal n. 164/2022, conforme exige o art. 33, § 2º, I, da Lei n. 14.113/2020; com fundamento no artigo 42, *caput*, e incisos, II, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática



de infração de natureza legal e regulamentar; expedir **recomendações** à atual gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Sete Quedas: **Vínculo de profissionais:** Certifique-se de que os profissionais remunerados com recursos do Fundo estejam estritamente vinculados às funções permitidas pela legislação. **Emissão de pareceres:** Garanta que os pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS) sejam formalizados e assinados apenas pelos membros legalmente nomeados. **Transparência:** Mantenha o Portal da Transparência do município totalmente funcional e acessível, com dados atualizados sobre orçamento e despesas de pessoal de todos os anos fiscais; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 272/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3429/2024

PROTOCOLO: 2323242

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

INTERESSADO: RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; KATIUSCIA DE SOUZA LIMA; OSMAR FERREIRA DA NOBREGA; PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK; RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 141.808,20

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. SUBSTITUTO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE BOVINA, CARNE SUÍNA E CARNE DE AVE). AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho em substituição ao termo de contrato, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção da ausência da publicação do seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que enseja a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor o mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, quanto ao encaminhamento da comprovação da publicação dos documentos no citado portal, conforme determina os arts. 54, 87 e 94, I, da Lei nº 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do substituto contratual **Nota de Empenho** nº 1597/2024, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e a empresa Rodrigues Comércio de Alimentos Ltda, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor o mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, quanto ao encaminhamento das evidências que comprovem a publicação dos documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina os arts. 54, 87 e 94, I, da Lei nº 14.133/2021; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4947/2022

PROTOCOLO: 2165923

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT, II E VIII, DA LOTCE/MS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PROPOSTO. INSUFICIÊNCIA NA RECEITA PARA O CUSTEIO ADMINISTRATIVO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DESRESPEITO AO LIMITE PREVISTO. ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO DE RESERVA DO RPPS COM VISTAS A SUPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES GESTORAS DISTINTAS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 17, II, a, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e aplicadas as sanções de multa ao responsável, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS), a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS), a insuficiência na receita para o custeio administrativo e em razão de as despesas administrativas não terem respeitado o limite (infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I, da LO-TCE/MS), a anulação de dotação de reserva do RPPS com vistas a suplementação de unidades gestoras distintas (infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS), e a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao atual Prefeito que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas, observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, "d", e Portaria MF nº 464/2018, art. 51, §§ 1º e 2º).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira (PREVI ARAL)**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 20 (vinte) UFERMS** ao gestor, Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS (Ausência de documentos de remessa obrigatória); aplicar **multa de 10 (dez) UFERMS** ao gestor, Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial proposto (infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS); aplicar **multa de 20 (vinte) UFERMS** ao gestor, Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a insuficiência na receita para o custeio administrativo e em razão de as despesas administrativas não terem respeitado o limite (infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I da LO-TCE/MS); aplicar **multa de 10 (dez) UFERMS** ao gestor, Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da anulação de dotação de reserva do RPPS com vistas a suplementação de unidades gestoras distintas (infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS); aplicar **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao gestor, Sr. **Sandro Cesar Dorneles**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual gestor do PREVI ARAL para que adote as medidas necessárias para revisão do Plano de Amortização vigente, de forma a garantir que o mesmo se mostre exequível, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência; a **determinação** ao atual Prefeito de Aral Moreira para que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei definindo o percentual a ser repassado ao RPPS para o custeio das despesas administrativas observadas as legislações pertinentes (Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, I, "d", e Portaria MF nº 464/2018, Art. 51, §§ 1º e 2º); a **recomendação** à atual gestão do PREVI ARAL no tocante à adoção integral do MCASP e PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais, os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além de indicar em Notas Explicativas quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis; a **recomendação** ao atual gestor do PREVI ARAL para que observe a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; e a **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.



ACÓRDÃO - AC01 - 276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20092/2012

PROTOCOLO: 1263593

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE JARAGUARI / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI.

JURISDICIONADOS: 1. VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA; 2. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA.

INTERESSADO: DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR: R\$ 103.565,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR NOMEADO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES PARA ABASTECIMENTO. PRECARIEDADE NO CONTROLE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, diante da observância das disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria.
2. A inexistência de servidor nomeado para acompanhar a execução contratual, o descumprimento de cláusula contratual, a ausência de requisições formais para abastecimento e a precariedade no controle ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2012, realizado pelo Município de Jaraguari/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e do art. art. 121, I, "a", do RI do TCE/MS; declarar a **regularidade e legalidade** do Contrato Administrativo n. 06/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e do art. 121, II, do RI do TCE/MS; declarar a **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 006/2012, consoante o previsto no art. 59, III da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RI do TCE/MS; **aplicar multa**, diante da constatação de irregularidades na execução financeira do Contrato Administrativo n. 006/2012, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da LC n. 160/2012: **a)** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 595.522.121-20, Prefeito Municipal à época dos fatos; **b)** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, inscrito no CPF sob o n. 286.320.601-04, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "IV" efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 277/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2942/2018

PROTOCOLO: 1892764

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

INTERESSADOS: PEDRO ARLEI CARAVINA; EMILSON FERNANDES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA (CODEVALE). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALHAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL, CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA FISCAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art.



4º, III, do RITCE/MS, pelos seguintes motivos: a) remessa intempestiva: violação da Resolução TCE/MS nº 54/2016; b) ausência de peças obrigatórias: violação do Manual de Peças Obrigatórias e da Resolução TCE/MS nº 54/2016; c) falhas na execução orçamentária: violação do Protocolo de Intenções (Cláusula 13ª, b, V); d) falhas na conciliação bancária: violação do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64; e) falhas na demonstração de variações patrimoniais: violação do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e do MCASP; f) falhas na publicação de notas explicativas: violação do art. 37 da Constituição Federal; g) não comprovação do controle social: violação do Protocolo de Intenções (Cláusula 22ª, III); h) não comprovação do controle interno: violação do art. 9º da Lei Federal nº 11.107/2005 e da Lei Federal nº 4.320/64; i) não comprovação da transparência fiscal: violação do art. 37 da Constituição Federal e do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; resultando na aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 42, *caput*, e II, IV, V, VIII e IX, da LC nº 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar.

2. Recomenda-se à atual gestão, a fim de aprimorar a transparência e a conformidade da gestão, que: a) garanta o envio de todas as prestações de contas futuras de forma completa e dentro do prazo, incluindo todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas; b) assegure a criação e o funcionamento efetivo de unidade de controle interno e de órgão de controle social, conforme exigido pelo Protocolo de Intenções e pela legislação; c) nos próximos exercícios, comprove a publicação das notas explicativas em diário oficial; e d) implemente maior rigor nos procedimentos de conciliação bancária e na elaboração dos demonstrativos contábeis para evitar distorções e garantir a precisão das informações financeiras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como **contas irregulares**, da prestação de contas anual do **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal de Angélica- MS, pelos seguintes motivos: **1.1.** remessa intempestiva: violação da Resolução TCE/MS nº 54/2016; **1.2.** ausência de peças obrigatórias: violação do Manual de Peças Obrigatórias e da Resolução TCE/MS nº 54/2016; **1.3.** falhas na execução orçamentária: violação do Protocolo de Intenções (Cláusula 13ª, b, V); **1.4.** falhas na conciliação bancária: violação do Art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64; **1.5.** falhas na demonstração de variações patrimoniais: violação do Art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64 e do MCASP; **1.6.** falhas na publicação de Notas Explicativas: violação do Art. 37, da Constituição Federal; **1.7.** não comprovação do controle social: violação do Protocolo de Intenções (Cláusula 22ª, III); **1.8.** não comprovação do controle interno: violação do Art. 9º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e da Lei Federal nº 4.320/64; **1.9.** não comprovação da transparência fiscal: violação do Art. 37, da Constituição Federal e do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal; nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar a sanção de **multa** ao ordenador de despesa: **Luiz Antônio Milhorança**, no valor total de **225** (duzentos e vinte e cinco) UFERMS, distribuído da seguinte forma, de acordo com as infrações cometidas: **20** (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva: violação da Resolução TCE/MS nº 54/2016; **40** (quarenta) UFERMS pela ausência de peças obrigatórias: violação do disposto no manual de Peças Obrigatórias e da Resolução TCE/MS nº 54/2016; **20** (vinte) UFERMS pelas falhas na execução orçamentária: violação do Protocolo de Intenções (Cláusula 13ª, b, V); **25** (vinte e cinco) UFERMS pelas falhas na conciliação bancária: violação do Art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64; **25** (vinte e cinco) UFERMS pelas falhas na demonstração de variações patrimoniais: violação do Art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64 e do MCASP; **25** (vinte e cinco) UFERMS pelas falhas na publicação de Notas Explicativas: violação do Art. 37, da Constituição Federal; **20** (vinte) UFERMS pela não comprovação do controle social: violação do Protocolo de Intenções (Cláusula 22ª, III); **25** (vinte e cinco) UFERMS pela não comprovação do controle interno: violação do Art. 9º da Lei Federal nº 11.107/2005 e da Lei Federal nº 4.320/64; **25** (vinte e cinco) UFERMS pela não comprovação da transparência fiscal: violação do Art. 37, da Constituição Federal e do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal; com fundamento no artigo 42, *caput*, e incisos, II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar; expedir **recomendações** à atual gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE para aprimorar a transparência e a conformidade da gestão: **Instrução Processual:** Garanta que todas as prestações de contas futuras sejam enviadas de forma completa e dentro do prazo, incluindo todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas; **Controle Interno e Social:** Assegure a criação e o funcionamento efetivo de uma unidade de controle interno e de um órgão de controle social, conforme exigido pelo Protocolo de Intenções e pela legislação; **Publicação de Documentos:** Nos próximos exercícios, comprove a publicação das Notas Explicativas em diário oficial; **Rigor Contábil:** Implemente maior rigor nos procedimentos de conciliação bancária e na elaboração dos demonstrativos contábeis para evitar distorções e garantir a precisão das informações financeiras; e **comunicar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3297/2013

PROTOCOLO: 1396666

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS





JURISDICIONADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO: AUTOCENTER MERCEPECAS LTDA.
VALOR: R\$ 40.000,00
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

Verificada a paralisação do processo por mais de três anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 62-A da LC nº 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a prescrição intercorrente nos termos do art. 62-A da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11459/2016
PROTOCOLO: 1675513
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: OSVALDO ANTONIO MARTINS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.
2. Recomenda-se à atual gestão: a) promover a reestruturação dos órgãos de governança do regime de previdência, assegurando a segregação de funções entre a diretoria executiva, o conselho administrativo e o conselho fiscal; b) adotar medidas para a criação de um quadro de pessoal próprio, formalizando a institucionalização de cargos essenciais à autarquia; c) garantir a elaboração da avaliação atuarial com antecedência suficiente para servir de base para a elaboração do orçamento; e d) revisar o plano de amortização do déficit atuarial, buscando um modelo que garanta o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade do RPPS a longo prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar como **contas regulares** a prestação de contas anual do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, encaminhadas com fundamento na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14/12/2011, sob responsabilidade do Sr. **Oswaldo Antônio Martins**, Diretor-Presidente, pelos motivos expostos no corpo deste voto, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendações** à atual gestão: **a)** Promover a reestruturação dos órgãos de governança do regime de previdência, assegurando a segregação de funções entre a diretoria executiva, o conselho administrativo e o conselho fiscal; **b)** Adotar medidas para a criação de um quadro de pessoal próprio, formalizando a institucionalização de cargos essenciais à autarquia; **c)** Garantir que a avaliação atuarial seja elaborada com antecedência suficiente para servir de base para a elaboração do orçamento; e **d)** Revisar o plano de amortização do déficit atuarial, buscando um modelo que garanta o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade do RPPS a longo prazo; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 288/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18757/2013



PROTOCOLO: 1462336

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

JURISDICIONADO: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

INTERESSADO: PURICAMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME; AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA

VALOR: R\$39.000,00

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do substitutivo contratual nota de empenho e da sua execução financeira, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 1967/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e a empresa Puricampo Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 1967/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, e a empresa Puricampo Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda – ME, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8339/2023/001

PROTOCOLO: 2366252

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADOS: ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS 21.628; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440

E MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS 21.122.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios, com fundamento no art. 46 da LC nº 160/2012, de natureza coercitiva e de caráter objetivo, ante a insuficiência das razões para afastá-la e de causas excludentes de responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41).

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita do Município de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.FEK - 7147/2024**, proferida nos Autos TC/8339/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 309/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2296/2016/001
PROTOCOLO: 2015368
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DECLARADA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO REFORMÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade-utilidade, sendo indispensável que o recurso proporcione ao recorrente algum proveito e seja necessário para alcançar tal benefício. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma de decisão da qual não resultou julgamento contrário ao seu interesse.
2. Não conhecimento do recurso ordinário, por ausência de interesse recursal, considerando a inexistência de declaração de irregularidade e/ou ilegalidade da execução contratual analisada e de aplicação de sanção ao recorrente, nos termos dos arts. 67, I, e 69 da LC n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto ausente o requisito de admissibilidade previsto nos arts. 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 19/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2812/2024
PROTOCOLO: 2318608
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se aos responsáveis que: a) Atendem para a remessa tempestiva da prestação de contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; b) Aprimorem a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.



PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Caracol**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.14, VI, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Atentarem para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Aprimorem a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 20/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3064/2024
PROTOCOLO: 2320505
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RESULTADO PRIMÁRIO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO EVIDENCIADO EM NOTA EXPLICATIVA. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 17, I, *b*, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. Recomenda-se ao responsável que: *a)* evidencie em notas explicativas sempre quando se utilizar do saldo de superávit financeiro do exercício anterior para apurar o resultado primário, conforme determinação do MDF 13ª edição; *b)* providencie, caso ainda não feito, a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, ou, caso realizado, nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Souza Torquetti**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b*, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Recomendar ao gestor que evidencie em Notas Explicativas sempre quando se utilizar do saldo de superávit financeiro do exercício anterior para apurar o resultado primário, conforme determinação do MDF 13ª edição; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 325/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3188/2024

PROTOCOLO: 2321303

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: RITA DE CASSIA PADILHA

INTERESSADOS: 1. CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA PRIETO LTDA.; 2. RUIZ & CECILIATO LTDA. (CONSULTÓRIO MÉDICO DARO); 3. THAÍS MELO TAVEIRA; 4. JULIO CÉSAR CORRÊA JÚNIOR; 5. JOSELY TAVARES; 6. PALOMA MEDINA LEON; 7. NELSON CINTRA RIBEIRO; 8. MÁRCIO APARECIDO BARTOLOTTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. INCLUSÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS MÉDICOS DE DIREÇÃO CLÍNICA E TÉCNICA. CARGOS DO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO COM FORMA DE PROVIMENTO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular o procedimento licitatório cuja pesquisa de mercado não é ampla, se limitando a fornecedores locais, sem a utilização de outras fontes, como sistemas de compras oficiais e contratações similares realizadas por outros entes públicos, o que compromete a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.
2. Constitui irregularidade a inclusão de serviços médicos de Direção Clínica e Técnica na licitação cujos cargos são legalmente reservados aos quadros da Administração Pública Municipal com forma de provimento estabelecida em lei específica.
3. A inobservância do princípio da isonomia na fase de habilitação pela não utilização dos mesmos critérios para todas as empresas participantes, mediante rigor excessivo para uma e relevo de exigências para outra, compromete a competitividade e a regularidade do certame.
4. O atraso na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas sujeita o responsável à aplicação de multa, com recomendação para observância do prazo previsto.
5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que não atendeu à legislação (Lei Federal 8.666/1993), diante da ausência de ampla pesquisa de mercado, da inclusão irregular dos serviços médicos de direção clínica e técnica, e da inobservância ao princípio da isonomia, ensejando a aplicação de multa ao responsável à época, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor total de **94 (noventa e quatro) UFERMS** à Sra. **Rita de Cássia Padilha**, inscrita no CPF sob o n. 201.629.361-68, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho à época, da seguinte forma: **a) 50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade no procedimento licitatório, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; **b) 44 (quarenta e quatro) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Aprimorar as próximas pesquisas de mercado, adotando critérios amplos e métodos referenciais de preços mais rigorosos, consultando sistemas de compras oficiais, bem como contratações similares realizados por outros entes públicos e não somente consulta a fornecedores locais; **b)** Observar a Legislação quanto à forma de preenchimento dos cargos dos hospitais; **c)** Garantir a isonomia entre os licitantes com as mesmas exigências de habilitação para todos; **d)** Observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3485/2024
PROTOCOLO: 2323932
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, CARGOS COMISSIONADOS, ENVIO DO PLANO DE CARGOS E ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APONTAMENTO. FOLHA DE PAGAMENTO COM DIVERGÊNCIA. PLANO DE CARGOS DESATUALIZADO NO SICAP. ELEVADO NÚMERO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DA INSPEÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Considerando cumprido o objetivo da inspeção realizada acerca da gestão de pessoal, com a apresentação de dados para subsidiar a realização do controle externo no município, bem como a necessidade da adoção de medidas acerca dos apontamentos realizados, determina-se ao atual Prefeito que elabore e apresente plano de ação, no prazo fixado, contendo o cronograma de adoção das recomendações propostas, com a indicação dos responsáveis e o prazo para implementação, sob pena de imposição de sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **cumprimento do objeto** desta Inspeção, nos termos do art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **determinar ao atual Prefeito do Município de Antônio João** que elabore e apresente Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis e prazo para implementação, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com as seguintes observações: **a)** observar a legislação pertinente quanto ao gerenciamento da folha de pagamentos do órgão, notadamente com relação aos quantitativos de servidores por tipo de vínculos; **b)** providenciar a harmonização das informações remetidas a esta Corte com os registros internos da Prefeitura, assegurando a fidedignidade e a integridade dos dados sobre o quadro de pessoal, bem como a imediata atualização do plano de Cargos no SICAP; **c)** realizar estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de servidores necessários para atender suas necessidades e sua estrutura administrativa, e proceda a substituição paulatina dos servidores contratados temporários pelos servidores concursados, sobretudo considerando-se a existência de concurso em aberto, do ano de 2018; **d)** realizar estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender suas necessidades, e proceda à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados, via concurso público, mantendo-se as convocações apenas em caráter excepcional, nos termos da Constituição Federal; expedir **recomendação** ao atual Prefeito, e Secretário de Saúde de Costa Rica, para que cumpra as determinações anteriores; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 343/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4379/2022
PROTOCOLO: 2163703
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI; 2. GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS REGULARES. ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE FORMA TEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.



É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RI TCE/MS, tendo em vista o encaminhamento de documentos e justificativas, que sanaram todas as ausências documentais anteriormente levantadas de modo objetivo, cabendo, contudo, a recomendação ao gestor para que se atente ao envio da documentação obrigatória de modo tempestivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Água Clara**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da **Sra. Adriana Rosimeire Pastori Fini**, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2957/2018

PROTOCOLO: 1892862

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA. CODEVALE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA LEI DE RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. HOMOLOGAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO QUANDO HOUVER A ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS EM DIVERSOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. NOTAS EXPLICATIVAS EM FORMATO MERAMENTE CONCEITUAL. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 5, do RITCE/MS, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória e de registros das contas de modo irregular, infrações previstas no art. 42, II e VIII, da citada lei, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis quanto às infrações e às demais falhas verificadas e passíveis de ressalva no caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Eder Uilson França Lima**, Presidente do Consórcio, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 5, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Eder Uilson França Lima**, CPF: 390.231.411-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.10 deste relatório; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2023, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **c.** Realizar a publicação no Diário Oficial dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **d.** Aprimorar a técnica de



elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, conforme IPC 05 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados nos Demonstrativos Contábeis; f. Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; g. Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4650/2024

PROTOCOLO: 2333242

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JANSSEN PORTELA GALHARDO

INTERESSADOS: 1. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; 3. CRISMED COMÉRCIO E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 4. DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 5. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR; EIRELI – ME; 6. DUMALE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 7. ESF LL PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.; 8. FARMÁCIA ESPAÇO SAÚDE LTDA.; 9. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.; 10. L. E. COMÉRCIO E MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.; 11. MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME; 12. MEDEVICES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.; 13. PARANÁ COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA; 14. PRIORITTÁ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 15. PROMISSE HOSPITALAR LTDA.; 16. TECH-SUL MEDICAL INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA.; 17. VERDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 18. EDUARDO GONCALVES VILHALBA; 19. ONILDES BARROS RODRIGUES; 20. LUCAS BUFFON DO AMARAL; 21. LUCAS MOREIRA LOPES; 22. MATHEUS MOTTA CARDOSO BADZIAK

VALOR: R\$ 1.993.084,76

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS HOSPITALARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2024, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 351/2025

PROCESSO TC/MS: TC/196/2025

PROTOCOLO: 2395660

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI

INTERESSADOS: 1. MRL SERVIÇOS LTDA.; 2. ADRIANA MARTINS RODRIGUES; 3. CRISTIANE COMELLI; 4. LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR; 5. WILLAN PEREIRA PAVAO

VALOR: R\$ 1.775.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA MELHOR IDADE NO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão da conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Presencial 001/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 051/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e a empresa MRL Serviços Ltda., nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 358/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3338/2024

PROTOCOLO: 2322472

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INTERESSADOS: FABIO COZER BEVILACQUA – ME; EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA; RAPHAEL PEREIRA LIMA

VALOR: R\$ 268.726,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Fabio Cozer Bevilacqua-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 359/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4464/2023

PROTOCOLO: 2239100

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA

INTERESSADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e art. 14, II, "c", 4, do RI TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Rodrigo Lacerda da Silva**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 364/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13918/2021

PROTOCOLO: 2142668

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADO: LUCAS RICARDO CABRERA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

Constatadas, no levantamento realizado, fragilidades e falhas nas contratações em tecnologia da informação (inexistência de normativos internos específicos, ausência de plano anual de contratações e falta de comprovação de fiscalização efetiva da execução contratual), e demonstrada pelo do gestor a intenção de solucioná-las, recomenda-se ao atual responsável que regulamente a metodologia adotada, por se tratar de matéria específica e complexa, apresente o plano anual de contratações específico e assegure que, ao término de cada contrato, os fiscais elaborem relatório conclusivo acerca da ocorrência ou não de intercorrências leves, moderadas ou grave.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** ao atual responsável para, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2002: **a)** Regulamente a metodologia adotada para esse tipo de contratação, por tratar de matéria específica e complexa; **b)** Elabore o Plano Anual de Contratações - PAC, específico para a área de TI, visando o atendimento das necessidades específicas da matéria licitada; **c)** No encerramento de cada contrato, seja elaborado, pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 367/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4890/2024

PROTOCOLO: 2334793

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU



JURISDICIONADOS: 1. ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; 2. GRAZIANO DA SILVA

INTERESSADOS: 1. ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME; 2. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA; 5. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 6. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

VALOR: R\$ 1.344.540,91

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, por atenderem aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 17/2024, realizados pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 368/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2017/002

PROTOCOLO: 1978607

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A paralisação processual por período superior a três anos, sem qualquer movimentação ou ocorrência de hipótese de suspensão do prazo prescricional, atrai a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva, nos termos dos arts. 187-D e 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, inscrito no CPF n. 475.533.671-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção e arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V do RITCE/MS; e a **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3339/2024

PROTOCOLO: 2322479

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INTERESSADOS: FERREIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA-ME; RAPHAEL PEREIRA LIMA; EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 214.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Ferreira Industria e Comércio de Laticínios LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2024/001

PROTOCOLO: 2339419

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

AGRAVANTE: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O PEDIDO DE REVISÃO. REVOGAÇÃO. REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ADMISSÃO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o agravo que perde seu objeto, em razão da reforma integral da decisão agravada, nos termos do art. 172, §1º, I, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.
2. Arquivamento do agravo. Determinação de traslado do acórdão ao processo originário para regular prosseguimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o agravo interposto pelo Sr. **Ramão Waldir Ribas de Araújo**, nos termos do art. 172, § 1º, I, c/c art. 186, V, do RITCE/MS, por consequência da perda do objeto em razão da reforma integral da decisão agravada; **transladar** o acórdão resultante do julgamento deste feito ao processo TC/2185/2024, a fim de que o pedido de revisão proposto siga os trâmites regimentais; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10434/2022

PROTOCOLO: 2188593

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: M.V. SISTEMAS LTDA

VALOR: R\$ 1.692.617,6



RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, SERVIÇOS TÉCNICOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO A TODOS OS MÓDULOS/SISTEMAS FORNECIDOS. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 209/2022, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa M.V. Sistemas LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1291/2018
PROTOCOLO: 1886484
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
INTERESSADO: BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP
VALOR: R\$ 2.864.400,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. 1º AO 5º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 11/2017, da formalização do Contrato n. 223/2017, e de seus 1º ao 5º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços EIRELI – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 223/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa MS Brasil Comércio e Serviços EIRELI – EPP, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3131/2018
PROTOCOLO: 1893650
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO: GULART & CIA LTDA – EPP
VALOR: R\$ 193.207,28
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO. NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de designação nominal e específica do fiscal do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, é ressalvada no caso em que não verificado dano à execução do contrato.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, dando a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação ao jurisdicionado para que nas contratações futuras seja específica e nominal a designação do fiscal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 107/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Gulart & Cia Ltda – EPP, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; **recomendar** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações, realize a designação nominal e específica do fiscal responsável pelo contrato; dar **quitação** ao ordenador de despesas **Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no CPF n. 847.424.378-53, nos termos do art. 59, § 1º, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2739/2024
PROTOCOLO: 2318306
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI
JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA
INTERESSADO: ONILDES BARROS RODRIGUES
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E ACESSÓRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE LOCAL OU REGIONAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Na licitação deve ser respeitada a ampla competitividade e não limitada territorialmente a participação das empresas licitantes, salvo em situações indispensáveis ao fornecimento do objeto.
2. A limitação territorial imposta no edital licitatório, de participação de microempresas (ME) e de empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, sem justificativa técnica, configura restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 e arts. 5º e 9º da Lei n. 14.133/2021, bem como à própria legislação municipal.
3. Procedência da denúncia, pela restrição à competitividade. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao gestor para se abster de prorrogar os contratos decorrentes do pregão, a fim da realização de nova licitação conforme a necessidade, com ampla competitividade, sem restrições territoriais injustificadas. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente**





a Denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto ao Pregão Eletrônico n. 23/2024, por restringir a competitividade ao limitar territorialmente a licitação às ME e EPP sediadas local ou regionalmente, em ofensa aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e arts. 5º e 9º da Lei n. 14.133/2021, bem como à própria legislação municipal; **aplicar multa** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Iguatemi, Sr. **Lídio Ledesma**, portador do CPF n. 088.930.041-00, em razão das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **determinar** ao Prefeito Municipal de Iguatemi para que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 23/2024, a fim de que realize novo processo licitatório conforme as necessidades da administração, com ampla competitividade, sem restrições territoriais injustificadas; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável apontado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual Gestor para que observe as irregularidades apontadas nestes autos e evite repeti-las nas futuras licitações; **retirar o sigilo do processo**, diante do julgamento final e da ausência de dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/167/2021

PROTOCOLO: 2084305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em desfavor do Acórdão-AC02-214/2019, proferido nos autos do processo TC/25818/2016 (peça 27).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/25818/2016, peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REVIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REVIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REVIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REVIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.



Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10737/2018

PROTOCOLO: 1932794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em desfavor do Acórdão AC01- 903/2018, proferida nos autos do processo TC/16049/2014 (peça 37).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16049/2014, peça 44), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.** (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)



Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11438/2019

PROTOCOLO: 2001658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: JOSE GOMES GOULART

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Gomes Goulart, em desfavor da Deliberação AC00 – 3315/2018, proferida nos autos do processo TC/01461/2012/001 (peça 10).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/01461/2012, peça 75), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.** (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.



Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/486/2008/001/002/003

PROTOCOLO: 2395681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AGRAVO. NÃO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR REVOGAÇÃO INTEGRAL PELO PRÓPRIO PROLATOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por José Donizete Ferreira Freitas, em face do Despacho DSP-GAB.PRES.-36893/2024, que não recebeu os Embargos de Declaração opostos nos autos do Processo TC/486/2008/001/002, sob o fundamento de ausência de cabimento, à luz do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Distribuído o feito a este Gabinete, foi proferido o Despacho DSP-G.WNB-2407/2025, determinando a remessa dos autos à Presidência, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, para manifestação do prolator da decisão agravada.

Em resposta, o Presidente desta Corte, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-34/2025, revogou integralmente a decisão agravada, reconhecendo o cabimento e a tempestividade dos Embargos de Declaração, determinando seu regular processamento e comunicação a esta Relatoria.

Diante disso, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do presente Agravo, uma vez que o próprio autor da decisão impugnada procedeu à sua total reforma.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente Agravo foi recebido na vigência da Resolução n. 98/2018, portanto, antes das alterações dadas pela Resolução n. 247/2025.

Considerando que o Conselheiro prolator da decisão agravada revogou integralmente o ato impugnado, em conformidade com o disposto no art. 172, § 1º, I, do RITCE/MS, entendo configurada a prejudicialidade do Agravo, ante a ausência de interesse processual remanescente.

Art. 172. Cabe ao Conselheiro Relator comunicar imediatamente a interposição do recurso ao Conselheiro que proferiu a decisão agravada, para manifestação no prazo de dez dias.

§ 1º Se o Conselheiro que proferiu a decisão agravada comunicar que:

I - reformou inteiramente sua decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo; (g.n.)



Assim, no caso, tendo em vista a reforma integral da decisão recorrida, o Agravo encontra-se prejudicado, devendo ser arquivado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do **Agravo** interposto por José Donizete Ferreira Freitas, nos termos do art. 11, V, 'a', c/c art. 172, § 1º, I, do RITCE/MS, por consequência da perda do objeto em razão da reforma integral da decisão agravada;

II – Para **TRANSLADAR** o acórdão resultante do julgamento deste feito ao processo TC/486/2008/001/002, a fim de que os Embargos de Declaração interposto siga os trâmites regimentais

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7123/2020

PROTOCOLO: 2043972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Marcelo Pelarin, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD-11873/2016, proferida nos autos do processo TC/10260/2015 (peça 27).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10260/2015, peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

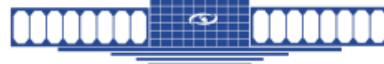
Analizando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da**





penalidade. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.^a Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4178/2025/001

PROTOCOLO: 2823326

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Laudir Abreu da Rosa Junior, Presidente da Câmara Municipal de Sonora, contra a Decisão Singular DSI – G.ODJ - 123/2025, que determinou a suspensão cautelar do Contrato nº 13/2025, decorrente do Pregão Presencial nº 5/2025.

O agravante sustenta, inicialmente, que a denúncia apresentada pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda - ME possuiria caráter protelatório, afirmando que todas as condições editalícias foram devidamente justificadas, publicadas e amparadas na legislação aplicável.

Aduz que o edital teria sido elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, Resolução CFF nº 14/2024, Leis nº 3.820/1960, nº 6.839/1980, nº 123/2006, além da Resolução Interna da Câmara Municipal, acrescentando que a denunciante, sediada no Estado do Rio de Janeiro, não teria condições operacionais de atender às necessidades do Legislativo Municipal.

O agravante impugna os fundamentos da decisão recorrida, alegando que a exigência de profissional farmacêutico com registro no CRF estaria respaldada pela legislação; que a exigência de instalação física prévia no município seria necessária para a adequada prestação dos serviços; que a forma presencial do certame seria autorizada pelo art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o porte populacional do Município de Sonora; e que a exigência de registro no CREA não seria pertinente à atividade-fim do objeto licitado.

O recorrente sustenta que a denunciante teria permanecido inerte durante o prazo legal para impugnação do edital, o que configuraria preclusão administrativa. Argumenta, também, que a medida cautelar acarretaria grave prejuízo à continuidade dos serviços de saúde e segurança do trabalho, invocando os arts. 20 a 22 da LINDB quanto à necessidade de avaliação das consequências práticas das decisões administrativas.

Ao final, requer expressamente o conhecimento do recurso, a revogação da medida cautelar que suspendeu o Contrato nº 13/2025 e o reconhecimento da legalidade do Pregão Presencial nº 5/2025, o que caracteriza pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Eis o relatório. Passo à decisão.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Juízo de admissibilidade

O Agravo de Instrumento atende aos requisitos formais previstos no art. 169 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com alterações da Resolução nº 247/2025, notadamente quanto à legitimidade, tempestividade e adequada formação do instrumento. Assim, o recurso deve ser admitido.

II.2 – Do pedido de efeito suspensivo

Embora o agravante não utilize expressamente a expressão “efeito suspensivo”, seu pedido de revogação imediata da medida cautelar que suspendeu o contrato revela, de forma inequívoca, a intenção de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo. Cumpre, portanto, examinar a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 169, §2º, do RITCE/MS, que remete ao art. 68-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, exigindo a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, não se verifica a probabilidade de provimento do agravo. A decisão recorrida baseou-se em elementos objetivos e devidamente instruídos, apontando irregularidades relevantes no edital do Pregão Presencial nº 5/2025, tais como exigência de registro profissional sem pertinência com o objeto, exigência de estrutura física local antes da contratação, ausência de motivação para adoção da forma presencial e deficiências na comprovação da habilitação técnico-profissional. Tais irregularidades afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e comprometem a competitividade, legalidade e eficiência do certame.

Os argumentos do agravante se limitam a justificar as exigências editalícias, mas não afastam, de modo técnico e suficiente, as desconformidades evidenciadas na decisão recorrida.

Também não se verifica risco de dano irreparável. Os prejuízos alegados pelo agravante são de natureza patrimonial e plenamente reversíveis, ao passo que a execução de contrato marcado por vícios relevantes pode gerar danos ao erário e comprometer a finalidade pública da contratação, caracterizando *periculum in mora* inverso. A continuidade da execução contratual, nas condições identificadas, representaria risco mais elevado ao interesse público do que a sua suspensão temporária, até exame definitivo da matéria.

Diante desse cenário, não se encontram presentes os requisitos legais necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Não estando configurados os requisitos previstos no art. 68-A da LC nº 160/2012, deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **ADMISSÃO** do Agravo de Instrumento interposto por Laudir Abreu da Rosa Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169 do RITCE/MS;

II – Pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, uma vez que não demonstrados os requisitos do art. 68-A da LC nº 160/2012;

III – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao prolator da decisão recorrida, para manifestação, nos termos do art. 172 do RITCE/MS;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 233/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4178/2025/002

PROTOCOLO: 2823327

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: RAFAELA ALVES DE ARAÚJO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rafaela Alves de Araújo, Agente de Contratação da Câmara Municipal de Sonora, contra a Decisão Singular DSI – G.ODJ - 123/2025, que determinou a suspensão cautelar do Contrato nº 13/2025, decorrente do Pregão Presencial nº 5/2025.

O agravante sustenta, inicialmente, que a denúncia apresentada pela empresa Work Temporary Serviços Empresariais Ltda - ME possuiria caráter protelatório, afirmando que todas as condições editalícias foram devidamente justificadas, publicadas e amparadas na legislação aplicável.

Aduz que o edital teria sido elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, Resolução CFF nº 14/2024, Leis nº 3.820/1960, nº 6.839/1980, nº 123/2006, além da Resolução Interna da Câmara Municipal, acrescentando que a denunciante, sediada no Estado do Rio de Janeiro, não teria condições operacionais de atender às necessidades do Legislativo Municipal.

O agravante impugna os fundamentos da decisão recorrida, alegando que a exigência de profissional farmacêutico com registro no CRF estaria respaldada pela legislação; que a exigência de instalação física prévia no município seria necessária para a adequada prestação dos serviços; que a forma presencial do certame seria autorizada pelo art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o porte populacional do Município de Sonora; e que a exigência de registro no CREA não seria pertinente à atividade-fim do objeto licitado.

O recorrente sustenta que a denunciante teria permanecido inerte durante o prazo legal para impugnação do edital, o que configuraria preclusão administrativa. Argumenta, também, que a medida cautelar acarretaria grave prejuízo à continuidade dos serviços de saúde e segurança do trabalho, invocando os arts. 20 a 22 da LINDB quanto à necessidade de avaliação das consequências práticas das decisões administrativas.

Ao final, requer expressamente o conhecimento do recurso, a revogação da medida cautelar que suspendeu o Contrato nº 13/2025 e o reconhecimento da legalidade do Pregão Presencial nº 5/2025, o que caracteriza pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

Eis o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Juízo de admissibilidade

O Agravo de Instrumento atende aos requisitos formais previstos no art. 169 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com alterações da Resolução nº 247/2025, notadamente quanto à legitimidade, tempestividade e adequada formação do instrumento. Assim, o recurso deve ser admitido.

II.2 – Do pedido de efeito suspensivo

Embora o agravante não utilize expressamente a expressão “efeito suspensivo”, seu pedido de revogação imediata da medida cautelar que suspendeu o contrato revela, de forma inequívoca, a intenção de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpr, portanto, examinar a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 169, §2º, do RITCE/MS, que remete ao art. 68-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, exigindo a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, não se verifica a probabilidade de provimento do agravo. A decisão recorrida baseou-se em elementos objetivos e devidamente instruídos, apontando irregularidades relevantes no edital do Pregão Presencial nº 5/2025, tais como exigência de registro profissional sem pertinência com o objeto, exigência de estrutura física local antes da contratação, ausência



de motivação para adoção da forma presencial e deficiências na comprovação da habilitação técnico-profissional. Tais irregularidades afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e comprometem a competitividade, legalidade e eficiência do certame.

Os argumentos do agravante se limitam a justificar as exigências editalícias, mas não afastam, de modo técnico e suficiente, as desconformidades evidenciadas na decisão recorrida.

Também não se verifica risco de dano irreparável. Os prejuízos alegados pelo agravante são de natureza patrimonial e plenamente reversíveis, ao passo que a execução de contrato marcado por vícios relevantes pode gerar danos ao erário e comprometer a finalidade pública da contratação, caracterizando *periculum in mora* inverso. A continuidade da execução contratual, nas condições identificadas, representaria risco mais elevado ao interesse público do que a sua suspensão temporária, até exame definitivo da matéria.

Diante desse cenário, não se encontram presentes os requisitos legais necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Não estando configurados os requisitos previstos no art. 68-A da LC nº 160/2012, deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela ADMISSÃO do Agravo de Instrumento interposto por Rafaela Alves de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169 do RITCE/MS;

II – Pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que não demonstrados os requisitos do art. 68-A da LC nº 160/2012;

III – Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao prolator da decisão recorrida, para manifestação, nos termos do art. 172 do RITCE/MS;

IV – Pela REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11906/2019

PROTOCOLO: 2004262

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC02-2106/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. José Carlos Hernandez Peres, presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época, em face da Deliberação AC02-2106/2018, proferido no Processo TC/7961/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, pela irregularidade na contratação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-39255/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-2106/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-7745/2025, e a 7ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-9143/2025, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Carlos Hernandez Peres, presidente da Câmara Municipal de Inocência, à época, por meio da Deliberação AC02-2106/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada em decorrência da adesão ao Refis, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho a Análise da equipe técnica da CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6935/2024

PROTOCOLO: 2349833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA





RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: JOSE GABRIEL DE SOUZA ROCHA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-4285/2025 (peça 54), concluiu que o processo não está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª-PRC-9178/2025 (peça 64), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

A equipe da Divisão de Fiscalização concluiu pelo não registro, em virtude da ausência do Termo de Posse da servidora Mitiko Urataki Fernandes. Intimado o responsável, por meio da INT - G.OBJ - 5321/2025 (peça 56), compareceu aos autos, juntando a documentação ausente, sanando a irregularidade apontada.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Jose Gabriel de Souza Rocha	065.483.431-82	Agente de vigilância sanitária e saneamento
Greiciane da Costa Nascimento Shiguihara	023.166.901-14	Agente de vigilância sanitária e saneamento
Caroline Pereira da Silva	049.351.141-50	Enfermeiro
Franciele Bloemer Perego	048.761.841-60	Engenheiro civil
Joelson Aparecido Pereira Cardoso	511.397.741-15	Motorista
Lucimar Ana de Souza	003.746.801-40	Servente de limpeza
Andreia Cassia Angelo da Silva	001.842.561-51	Servente de limpeza
Nadir Marques de Matos	220.525.538-00	Servente de limpeza



Sinezia Soares da Silva	019.022.981-01	Técnico de enfermagem
Celia Heredia Padin Martins	775.748.501-00	Técnico de enfermagem
Mitiko Urataki Fernandes	774.920.649-34	Técnico de enfermagem

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6895/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3823/2014

PROTOCOLO: 1488988

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: JÁCOMO DAGOSTIN - EDIVALDO SOARES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. POR PARTE DO SR. JÁCOMO DAGOSTIN. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO SR. EDIVALDO SOARES PEREIRA.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 675/2019, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna, que aplicou multa ao Senhor *Jácomo Dagostin* e ao Senhor *Edivaldo Soares Pereira*, no valor correspondente a 100 (cem) e 50 (cinquenta) UFERMS, respectivamente.

Consta dos autos que somente o Senhor *Jácomo Dagostin* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 205/207.

No que diz respeito ao Senhor *Edivaldo Soares Pereira*, convém notar que o mesmo entrou com recurso e teve conhecimento e provimento parcial do seu pedido, reduzindo a multa para 10 (dez) UFERMS (f. 212), conforme consta na Deliberação AC00 – 154/2021 (transladada, peça 62).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 222/223, pela extinção parcial do feito, em face do recolhimento da multa por parte do Sr. Jácomo Dagostin.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de**



quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a” do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 675/2019, em razão da regularidade da quitação da multa paga pelo Sr. *Jácomo Dagostin*, e **decido pelo arquivamento, sem a baixa da responsabilidade do Sr. Edivaldo Soares Pereira**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 10 (dez) UFERMS, conforme Deliberação AC00 – 154/2021 (transladada), e que deverá ser inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra “f”, item “1”, c/c o art. 187, § 4º do RNTC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07727/2017

PROTOCOLO: 1809647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR TEMPO DETERMINADO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4961/2018 (fls. 66-68), a qual registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de professor e aplicou multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Edilsom Zandona de Souza, então Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, pela remessa eletrônica dos documentos acerca da presente contratação ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação de seu recolhimento.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal, concedido pela Lei nº 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à fl. 79.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte Contas no processo em epígrafe, devendo-se determinar a sua extinção e consequente arquivamento, conforme PARECER PAR - 6ª PRC - 6276/2025 (fls. 86-87).

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS nº 24/2022, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4961/2018 (fls. 66-68);

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS nº 24/2022.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14888/2017

PROTOCOLO: 1830642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular – G.RC-6783/2022 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 80 UFERMS ao gestor Waldeli dos Santos Rosa, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação de seu recolhimento.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 151-152.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 9165/2025 (fls. 155-156).

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 e no artigo 14, §1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025, DECIDO:

I – Pela **EXTINÇÃO** do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, devido à quitação da multa;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

Celio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2018

PROTOCOLO: 1913880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame, o cumprimento da Decisão Singular DSG - G.RC - 3490/2020 (fls. 37/42), que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Andréia de Oliveira Pereira Silva e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito do município de Sonora/MS.

Consta nos autos que o responsável interpôs Recurso Ordinário visando à reforma da decisão. Contudo, aderiu ao REFIS, objetivando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 5.454/2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, além de ter realizado o respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (fls. 44/46).

Ressalta-se que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituíram confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenham por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS nº 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 62/63) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG - G.RC - 3490/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7118/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7402/2018

PROTOCOLO: 1913960

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DE PESSOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTAS. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3364/2020 (fls. 37-41), a qual deixou de registrar a contratação por tempo determinado para exercer a função de auxiliar de serviços gerais e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS a Enelto Ramos da Silva, então Prefeito Municipal de Sonora/MS, pela contratação em desacordo com a Constituição Federal e a legislação local, bem como pela remessa dos documentos pelo SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente à época), concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação de seu recolhimento.



Consta nos presentes autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal, concedido pela Lei nº 5.454/2019, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada à fl. 43.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte de Contas no processo em epígrafe, devendo-se determinar a sua extinção e consequente arquivamento, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 9173/2025 (fls. 59-60).

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS nº 13/2020, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3364/2020 (fls. 37-41);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c art. 6º da Instrução Normativa PRE/TC/MS nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7949/2024

PROTOCOLO: 2383265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORNECIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame, o processo licitatório de Inexigibilidade n. 018/2023 e a formalização do Contrato n. 5294/2023, realizados entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Gráfica e Editora Posigraf Ltda. O objeto do contrato é o fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, com valor estimado de R\$ 2.425.267,92 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos do processo, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 018/2023 e da formalização do Contrato n. 5294/2023 (peça n. 38, fls. 1077-1084).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 41, fls. 1087-1091, opinando pela regularidade da inexigibilidade e da formalização contratual (PARECER PAR – 7ª PRC – 3272/2025).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir



monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

O processo não requer diligências complementares, estando em ordem e pronto para julgamento. Obedecendo a ordem cronológica dos atos que levaram à contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

2.1. Da Inexigibilidade de Licitação n. 18/2023

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2023 desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, combinado com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. O ente licitante remeteu, de forma correta e tempestiva, todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização Contratual n. 5924/2023

O Contrato n. 5294/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei n. 8.666/93, combinada com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes e as sanções administrativas. Além disso, o extrato do contrato foi publicado e a respectiva nota de empenho foi emitida. A vigência contratual teve início em 20/10/2023 e término em 20/10/2024.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Em face do exposto, e com fulcro no art. 4º, inciso III, “a” c.c art. 11, inc. IV, da Resolução TCE/MS 98/2018, acolho o Parecer da 7ª Procuradoria de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação n. 18/2023 e da formalização do Contrato n. 5294/2023, firmado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Gráfica e Editora Posigraf Ltda., por estarem em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6635/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8796/2024

PROTOCOLO: 2393697

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCESSO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

1. DO RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório Concorrência n. 12/2024 e a formalização do Contrato n. 5510/2024, celebrado entre o município de Costa Rica/MS ea empresa Ética Construtora Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais CR-05, CR-07 e CR-21, no valor de R\$ 5.381.337,17.





A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 2922/2025 (f. 1509-1513).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 4562/2025 (f. 1516-1517), opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução, com parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **processo licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (f. 1486-1487), consoante prescreve o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a" c.c art. 11, inc. IV, da Resolução TCE/MS 98/2018 e com base na análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **Concorrência** n. 12/2024 e do **contrato administrativo** n. 5510/2024, formalizado entre o município de Costa Rica/MS e a empresa Ética Construtora Ltda., por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

É a decisão. Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1529/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/203/2025
PROTOCOLO: 2817673





ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
TIPO DE PROCESSO: REFIIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5205/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIIC-II exclusivamente quanto ao TC/5205/2022**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1531/2025

PROCESSO TC/MS: REFIIC/333/2025
PROTOCOLO: 2824865
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: TELMA REGINA LARA COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: REFIIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/16635/2012]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1532/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/336/2025

PROTOCOLO: 2824900

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

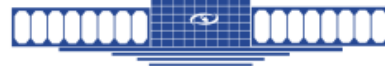
Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5284/2010 e TC/13723/2013]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.





4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto aos TC/5284/2010 e TC/13723/2013**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 26131/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1586/2025
PROTOCOLO : 2398166
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 20 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.OBJ - 26140/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5647/2025
PROTOCOLO : 2821205
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,





com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 20 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25890/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4377/2025
PROTOCOLO : 2809545
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO : CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA
E/OU INTERESSADO
(A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Em atenção ao pedido de dilação de prazo formulado (p. 711/712), para apresentação de manifestação sobre o Relatório de Fiscalização RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 116/2025, com fundamento no art. 112, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir.

O prazo inicialmente concedido para manifestação foi de 20 (vinte) dias úteis, conforme Despacho DSP - G.RC - 23356/2025.

A prorrogação de prazo é possível para atender a circunstâncias especiais, que não foram apresentadas no pedido ora analisado.

No caso em análise, o pedido de dilação de prazo não apresenta justificativa suficiente para demonstrar a impossibilidade de cumprimento do prazo originalmente estabelecido para manifestação sobre os termos do relatório de fiscalização n. 116/2025.

A elaboração de Plano de Ação detalhado, com medidas corretivas, responsáveis designados e cronograma de implementação, conforme mencionado no item 8.2 do relatório (p. 634), ainda não foi objeto de deliberação da Câmara competente, não cabendo tal providência ao juízo monocrático, em especial em fase de instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado, mantendo-se o prazo originalmente estabelecido para manifestação sobre os termos do relatório de fiscalização RAUD – DFCONTRATAÇÕES n. 116/2025, independente de eventual apresentação de plano de ação que poderá ser oportunamente deliberado pelo Órgão competente.

Publique-se. Intime-se.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 25010/2025

PROCESSO TC/MS : TC/665/2025
PROTOCOLO : 2399538
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : FABIO ZANATA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Fábio Zanata**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 539) por ordem do Conselheiro Substituto Célio de Lima Oliveira, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a





contar a partir da data de **07/11/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 21323/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Nova data 09/12/2025

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 25895/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2549/2025
PROTOCOLO : 2793299
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO : SERGIO APARECIDO PUPO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que Sergio Aparecido Pupo, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 378/379) por ordem do Conselheiro Substituto Célio de Lima Oliveira, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **13/11/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 22192/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Nova data 15/12/2025.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 763/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

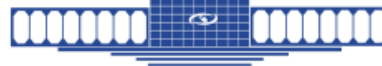
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula 2936, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694 e **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula 3038, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Água Clara (IDF 129.1), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 764/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula 2936, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694 e **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula 3038, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (IDF 129.2), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 765, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, matrícula 728, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 40 (quarenta) dias, de 07/11/2025 a 16/12/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00004960/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 766/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

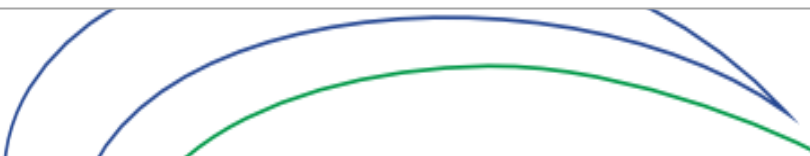
RESOLVE:

Nomear **IVALDO THIAGO FILHO DE SOUZA**, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar de 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 767/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Exonerar **UBALDO RIBEIRO LOPES**, matrícula **2944**, do cargo de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar de 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 768/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **IGOR DE MELO SOUSA**, no cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar de 24 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 769/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 770/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **EMERSON ROGERIO MARTINS DE MARTINI**, matrícula **3070**, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Ouvidoria, com efeitos a contar da data da publicação.

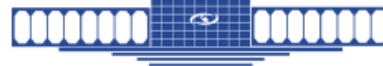
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 771/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Nomear **SINOMAR TIAGO RODRIGUES**, matrícula **3132**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Ouvidoria e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 772/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **FABIO ALEXANDRE DE CASTRO**, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 773/2025, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ALMIRANIA PORTILHO CENTURIÃO** no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

